



**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,
CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS,
ASSINOU OS SEGUINTE ATOS:**

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO Nº 002/2014**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-1943/2015
FUNDAMENTAÇÃO E VINCULAÇÃO: O presente Termo Aditivo foi lavrado por concordância das partes, na forma prevista no Art. 57, da Lei Federal nº 8.666/1993, constante do processo administrativo nº TC-1943/2015, o qual passará a ser vinculado ao processo administrativo original nº TC-17269/2013.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
CNPJ nº 12.395.125/0001-47
ENDEREÇO: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, CEP 57.055-903, Maceió/AL.
CONTRATADA: LOCADORA DE VEÍCULOS SÃO SEBASTIÃO LTDA-ME
CNPJ/MF sob o nº 05.132.492/0001-92
ENDEREÇO: Rua Industrial Calheiros Júnior, nº 493, Farol, CEP 57.055-320, Maceió/AL
OBJETO: O reajuste do preço constante da Cláusula Quarta, a alteração da Dotação Orçamentária disposta na Cláusula Quinta e a prorrogação do prazo de vigência de que trata a Cláusula Sexta do Contrato nº 002/2014.
REAJUSTE: O preço global fica reajustado em 7,1256% (sete vírgula um dois cinco seis por cento), perfazendo o montante global de R\$ 598.789,44 (quinhentos e noventa e oito mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), sendo o valor mensal de R\$ 49.899,12 (quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e doze centavos).
DOTAÇÃO: Orçamento do exercício de 2015, Atividade 010007 - Manutenção do Tribunal de Contas, Elemento de Despesa 3390.39.00 6 Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.
PRORROGAÇÃO: Por força deste Primeiro Termo Aditivo, o prazo de vigência do Contrato fica prorrogado por 12 (doze) meses, contado a partir da sua assinatura.
EMPENHO: Foi emitida em 12/03/2015, a Nota de Empenho nº 2015NE00084, no valor global de R\$ 598.789,44 (quinhentos e noventa e oito mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), para atender as despesas oriundas deste pacto.
RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato ora aditado.
DATA DA ASSINATURA: 12 de março de 2015
REPRESENTANTES:
DO CONTRATANTE: Conselheiro-Presidente Otávio Lessa de Geraldo Santos
CPF nº 344.671.147-34
DA CONTRATADA: Kleber Cyrino Brandão Araújo
CPF nº 399.685.105-72
TESTEMUNHAS:
CPF nº 013.434.444-89 e CPF nº 077.037.464-60

ATO Nº 193/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
RESOLVE:
Nomear LIRALDO SILVA RIBEIRO, portador do CPF nº 068.062.604-20, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Gabinete, símbolo TCAS-3.
Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 23 de abril de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 157/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais,
RESOLVE
Designar a servidora GISETE DE LIMA OLIVEIRA NASCIMENTO, matrícula nº 06.179-4, CPF 410.972.974-20, para atuar como Representante desta Corte de Contas, compondo o Comitê

de Aperfeiçoamento Profissional integrante do organograma do Instituto Rui Barbosa 6 IRB, que visa a coordenar ações de qualificação de membros e servidores dos Tribunais de Contas Brasileiros.
Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 17 de abril de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Presidente

* Reproduzida por incorreção.

PORTARIA Nº 159/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais,
Considerando o pleito constante do Memo nº 315/2015-ECTCAL, encaminhado a esta Presidência e protocolado com o nº TC-4352/2015,
RESOLVE
Conceder à servidora GISETE DE LIMA OLIVEIRA NASCIMENTO, matrícula nº 06.174-4, CPF nº 410.972.974-20, 01 e 1/2 (uma e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 551,60 (quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), mais o valor correspondente a R\$ 441,28 (quatrocentos e quarenta e um reais e oito centavos), à título de adicional de locomoção, em atendimento ao disposto no artigo 2º da Resolução Normativa nº 001/2009, perfazendo o total de R\$ 1.268,68 (hum mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), para fins de realização de viagem à cidade de Belo Horizonte/MG, no dia 27 de abril deste ano, onde participará da Reunião Técnica do Comitê de Aperfeiçoamento Profissional, correndo a despesa por conta do Elemento 3.3.9.0-14-15, da Unidade 01.03 do Orçamento vigente.
Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 22 de abril de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Presidente

ATO Nº 192/2015

REGULAMENTA A EMISSÃO DE PASSAGENS AÉREAS, O CUSTEIO DE INSCRIÇÃO EM EVENTOS E A CONCESSÃO DE DIÁRIAS NO ÂMBITO DO TCE/AL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO a necessidade de REGULAMENTAR a emissão de passagens aéreas, o custeio de inscrições em eventos e a concessão de diárias, em atenção aos princípios constitucionais da prestação de contas, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

RESOLVE:

Art. 1º. O servidor ou autoridade do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas 6 TCE/AL que, a serviço de interesse do TCE/AL, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, deverá justificar, através de processo de solicitação, sua necessidade nos casos de:

- I -** Inscrições em eventos, cuja participação esteja relacionada diretamente com as atividades desenvolvidas pelo TCE/AL;
- II -** Passagens aéreas, em caso de deslocamento a serviço ou participação em eventos relacionados diretamente com as atividades desenvolvidas pelo TCE/AL;
- III -** Diárias destinadas a indenizar as parcelas das despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.

DA SOLICITAÇÃO

Art. 2º. A solicitação de emissão de passagens aéreas, custeio de inscrição em eventos e/ou concessão de diárias será feita através de Memorando ao Gabinete da Presidência, devidamente protocolizado, encaminhando o formulário padrão constante no anexo deste Ato, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

§ 1º. Em caso de inobservância do caput deste artigo, a Seção de Protocolo ou a Diretoria do Gabinete da Presidência deverá devolver ao interessado o respectivo pedido para adequação.

§ 2º. O desatendimento ao prazo previsto no caput deverá ser expressamente justificado no respectivo processo, cumprindo ao interessado informar a situação ao Gabinete da Presidência, inclusive o número do protocolo da solicitação, para a adoção das medidas necessárias ao atendimento do pedido, se for o caso.

DO EVENTO

Art. 3º. Serão considerados como evento, para os fins deste artigo, seminários, cursos, congressos, treinamentos, visitas técnicas, reuniões, encontros e congêneres.

DAS PASSAGENS

Art. 4º. A título de sugestão, o servidor ou autoridade poderá disponibilizar o extrato com os vãos desejados e respectivos valores, para facilitar a análise do pedido.

Parágrafo Único. A critério da Administração, poderá haver mudança no dia e no horário dos vãos pretendidos.

DAS DIÁRIAS

Art. 5º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o

deslocamento não exigir pernoite fora da sede, no dia de retorno à sede de serviços ou quando o Tribunal de Contas custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

Parágrafo Único. Não fará jus a diárias o servidor ou autoridade que se deslocar por municípios limítrofes em relação à capital, salvo se houver pernoite fora da sede.

Art. 6º. No caso de concessão de diárias, é imprescindível a publicação da respectiva portaria no Diário Oficial Eletrônico do TCE, indicando, ao menos, o número do processo, o nome, matrícula e CPF do servidor ou da autoridade beneficiária, a justificativa pormenorizada, o período do evento que justificou a concessão, a quantidade de diárias devidas e o valor total a ser pago.

Parágrafo único. A publicação da portaria mencionada no caput deverá ocorrer antes do pagamento das diárias ao favorecido.

DO DESEMBOLSO

Art. 7º. As despesas decorrentes da desistência da participação em evento e/ou com a remarcação, no-show ou alteração de datas ou horários de passagens aéreas custeados pelo TCE/AL são de responsabilidade do favorecido, devendo ser observado o disposto no parágrafo anterior, resguardadas as situações excepcionais devidamente justificadas.

§ 1º. O servidor ou a autoridade que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 8º. O servidor ou a autoridade favorecida custeada pelo TCE/AL, deverá comprovar no prazo de 10 (dez) dias úteis após o retorno ao serviço:

I - Em caso de evento, sua participação, mediante apresentação de diploma, atestado, certificado ou equivalente, emitido pelo organizador do evento;

II - Em caso de passagem aérea, seu deslocamento, mediante apresentação dos cartões de embarque, recibo do passageiro, no caso de check-in pela internet, ou declaração fornecida pela empresa aérea;

III - Em caso de diárias, o deslocamento que justificou o pagamento ou a restituição dos valores recebidos indevidamente, mediante apresentação dos cartões de embarque, recibo do passageiro, no caso de check-in pela internet, ou declaração fornecida pela empresa aérea, se o deslocamento for aéreo, ou por declaração subscrita pelo beneficiário, em caso de deslocamento terrestre.

Art. 9º. A prestação de contas relacionada no artigo anterior deverá ser acostada ao processo em que se deu a autorização e enviada à Procuradoria Jurídica, para análise e manifestação conclusiva quanto à regularidade, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º. Compete à Presidência, ao final, determinar o arquivamento do processo, em caso de prestação de contas considerada regular, ou determinar a oitiva do beneficiário, em caso de desconformidade, para se manifestar em 10 (dez) dias úteis.

§ 2º. A análise prevista no § 1º deste artigo poderá ser objeto de delegação.

Art. 10. O servidor ou a autoridade que não comprovar adequadamente a participação em evento e/ou o deslocamento por meio de emissão de passagem aérea e/ou o deslocamento motivador da concessão de diárias, custeadas pelo TCE/AL, deverá restituir integralmente o valor despendido pela Corte, ficando impedido de participar de qualquer evento e/ou deslocar-se e/ou perceber novas diárias às custas do TCE/AL, enquanto não quitado ou parcelado o débito.

DA PUBLICAÇÃO

Art. 11. Antes de arquivar os processos de que trata este Ato, a Diretoria do Gabinete da Presidência enviará os respectivos autos à Diretoria de Tecnologia e Informática (DTI), que deverá providenciar a publicação, no site do TCE/AL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, das seguintes informações:

I - Inscrições em eventos custeadas pelo TCE/AL: servidor ou autoridade beneficiária, nome do evento, empresa/instituição organizadora, período de realização e valor da inscrição;

II - Passagens aéreas: servidor ou autoridade beneficiária, motivo do deslocamento, data de embarque, data de retorno e destino; e

III - Diárias: servidor ou autoridade beneficiária, motivo da concessão, data de início e de término da atividade, quantidade e valor total pago a esse título.

Art. 12. Em caso de omissão, no que se refere aos servidores do Tribunal de Contas, deverão ser utilizadas as normas e orientações do Poder Executivo Estadual quanto à concessão de diárias aos servidores públicos civis; quanto às autoridades, as normas e orientações do Poder Judiciário Estadual.

Art. 13. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 23 de abril de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Presidente

ANEXO

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO

DIÁRIA / PASSAGEM / PARTICIPAÇÃO EM EVENTO

NOME DA UNIDADE SOLICITANTE: DATA DO PEDIDO:

I - DADOS DO(A) SERVIDOR(A) / MEMBRO		
01 ó NOME:		02 ó CPF:
03 ó CARGO:	04 ó SETOR:	05 ó MATRÍCULA:
06 ó E-MAIL:		07 ó TELEFONE:

II - DADOS DA VIAGEM	
08 ó DESTINO(S):	
09 ó JUSTIFICATIVA:	
10 ó PARTIDA:	11 - RETORNO:
DIA: ____/____/____	DIA: ____/____/____
HORA: ____:____	HORA: ____:____

III - INSCRIÇÃO		
12- PAGAMENTO DE INSCRIÇÃO EM EVENTO *	SIM	NÃO
13 ó NOME DA EMPRESA PROMOTORA DO EVENTO:		
14 ó CNPJ:	15 ó SITE NA INTERNET:	
16 ó TELEFONE:	17 ó VALOR DA INSCRIÇÃO (R\$):	
18 ó INÍCIO DO EVENTO:	19 - TÉRMINO DO EVENTO:	
DIA: ____/____/____	DIA: ____/____/____	
HORA: ____:____	HORA: ____:____	
20 ó OBSERVAÇÕES:		
* O evento deverá ter pertinência com as atividades desenvolvidas no TCE/AL, devendo ser acostada à solicitação documentos relacionados ao seu conteúdo (folder, impressão da programação obtida em site na internet etc.).		

IV - PASSAGEM AÉREA		
21 - EMISSÃO DE PASSAGEM AÉREA *	SIM	NÃO
22 ó VOO DE IDA:	23 - VOO DE VOLTA:	
DIA: ____/____/____	DIA: ____/____/____	
HORA: ____:____	HORA: ____:____	
24 ó AEROPORTO DE PARTIDA:	25 ó AEROPORTO DE RETORNO:	
26 ó COMPANHIA AÉREA DE IDA:	27 ó COMPANHIA AÉREA DE VOLTA:	
28 ó VALOR TOTAL ESTIMADO (R\$):	29 ó OBSERVAÇÕES:	
* Deve ser preenchido a título de sugestão. Poderá haver mudança no dia e no horário dos vãos, a critério da Administração. Se possível, deve ser impresso o extrato com os vãos desejados e respectivos valores, para facilitar a análise do pedido.		

V - DIÁRIAS		
30 6 CONCESSÃO DE DIÁRIAS *	SIM	NÃO
31 6 OBSERVAÇÕES:		
Declaro ter ciência de que deverei comprovar o deslocamento e a participação no evento, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o meu retorno ao serviço.*		
_____ ASSINATURA DO REQUERENTE		
* O deslocamento poderá ser comprovado mediante a apresentação de cartões de embarque, recibo do passageiro no caso de check-in pela internet ou declaração fornecida pela empresa. A participação no evento poderá ser comprovada mediante apresentação de certificado de participação ou equivalente.		

ALAGOAS

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Tendo em vista a REPRESENTAÇÃO formulada pelo Ministério Público de Contas, dirigida a este Conselheiro, evoluam os autos, conforme preceitua o art. 191, § 2º do Regimento Interno do Tribunal,

ao Presidente desta Corte. Outrossim, observe-se o que consta do art. 194 do RI/TCE/AL (Resolução nº003/2001).

Remeta-se à: PRESIDÊNCIA

ATOS E DESPACHOS DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

CONVOCAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 027/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL no dia 04 de fevereiro de 2015 e conforme as deliberações da reunião ocorrida em 10 de abril de 2015, o Presidente da Comissão de Estudo e Realização de Concurso Público deste Tribunal, Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, convoca os demais integrantes para a 8ª reunião, de caráter preparatório, que se realizará no dia 27 de abril de 2015 (segunda-feira), a partir das 09 (nove) horas, em seu Gabinete.

Maceió, 23 de abril de 2015.

ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Conselheiro

CONVOCAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 032/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL no dia 09 de fevereiro de 2015 e em decorrência do decidido na 5ª reunião preparatória da Comissão responsável pela elaboração de projeto de reforma do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no dia 07 de abril de 2015, o Presidente convoca seus integrantes para a 6ª reunião, no dia 27/04/2015, às 09 horas e 30 minutos, em seu gabinete.

Maceió, 23 de abril de 2015.

ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Conselheiro

VI - ANÁLISE E APROVAÇÃO			
DESPESAS		VALOR ESTIMADO	
Inscrição em evento		R\$	
Passagens aéreas		R\$	
Diárias	Qtde.	R\$	
Locomoção:	Sim Não	R\$	
TOTAL		R\$	

VII - DECISÃO		
DEFIRO	INDEFIRO	OUTRA:
Data: ____/____/____		
_____ CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS		

Robleusa Passos de Oliveira Vanderlei
Responsável pela Resenha

Rita Helena Pimentel Medeiros
Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DA CONSELHEIRA ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
--

CONVOCAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 127/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL no dia 01 de abril de 2015, a Presidente da Comissão destinada a efetuar estudos objetivando a adoção de nova sistemática para a movimentação processual desta Corte de Contas, tendo como paradigma idêntico procedimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, convoca os demais integrantes para a segunda reunião, de caráter preparatório, que se realizará no dia 27 de abril de 2015 (segunda-feira), a partir das 10:00 h, em seu Gabinete.

ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Conselheira

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 23 de abril de 2015.

Ivanildo Luiz dos Santos
Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DO CONSELHEIRO LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO
--

Processo(s) despachado(s) em 23/04/2015

Processo TC: 4260/2015

Interessado: MINISTERIO PUBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO, em sessão da 2ª Câmara de 22/04/2015, relatou os seguintes processos:

Processo TC-477/2010

ACÓRDÃO 2.214/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ó Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

- 1\ Foi submetido à apreciação, para fins de registro, através do Processo Administrativo nº 1800- 010292/2008, o Decreto de 30/09/2009, publicado no DOE/AL, de 01/10/2009, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Alba Gomes da Silva, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível ôô, Classe ôDô, matrícula nº 27.177-2, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 36).
2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos legalmente exigidos (fls. 04/28)
3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA.00.1472/2009, da lavra da Procuradora Maria Rosália Brandão Rolim, aprovado pelo Despacho SUB PGE/GAB Nº 2383/2009, opinou pela concessão da aposentadoria com proventos integrais e paridade integral (fls. 29/32).
4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 42/45).
5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 48).
6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0423/2014/3ºPC/EP, da lavra do Procurador Enio Andrade Pimenta, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais, pugnando pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 51/52).
7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.
8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de

Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

- 8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Alba Gomes da Silva, na forma do art. 97, inc. III, alínea ôbö da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea ôbö da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);
- 8.2. Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;
- 8.3. Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO ó Presidente
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ó Relator
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Auditor Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL
Procurador RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES
Procurador do Ministério Público Especial

Processo TC-499/2010

ACÓRDÃO 2.201/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ó Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro, através do Processo Administrativo nº 1800-287/2009, o Decreto de 29/09/09, publicado no DOE/AL, de 30/09/09, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Terezinha Marques de Oliveira Luz, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível ôIIô, Classe ôDô, matrícula nº 19.899-4, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 34).
2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos legalmente exigidos (fls. 04/26).
3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA-00-1603/2009, da lavra do Procurador Angelo Braga Netto Rodrigues de Melo, aprovado pelo Despacho SUB PGE/GAB Nº 2513/2009, opinou pela concessão da aposentadoria com proventos integrais e paridade integral (fls. 27/30).
4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 40/41).
5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 45).
6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2033/2014/4ºPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais, pugnando pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 48/50).
7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.
8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

- 8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Terezinha Marques de Oliveira Luz, na forma do art. 97, inc. III, alínea ôbö da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea ôbö da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);
- 8.2. Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;
- 8.3. Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO ó Presidente
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ó Relator
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Auditor Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL
Procurador RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES
Procurador do Ministério Público Especial

Processo TC-658/2011

ACÓRDÃO 2.209/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ó Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro, através do Processo Administrativo nº 1800-14506/2009, o Decreto nº 7.173 de 29/07/2010, publicado no DOE/AL, de 30/07/2010, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Cícera Pereira da Silva, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível ôIô, Classe ôDô, matrícula nº 41.497-2, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 40).
2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos legalmente exigidos (fls. 04/28).
3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA-00-1167/2010, da lavra da

Procuradora Camila Teixeira de Magalhães, aprovado pelo Despacho JURÍDICO PGE/PA/00-1.900/2010, opinou pela concessão da aposentadoria com proventos integrais e paridade integral (fls. 29/36).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls.46/49).
5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 52).
6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0432/2014/3ºPC/EP, da lavra do Procurador Enio Andrade Pimenta, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais, pugnando pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 55/56).
7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.
8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

- 8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Cícera Pereira da Silva, na forma do art. 97, inc. III, alínea ôbö da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea ôbö da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);
- 8.2. Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;
- 8.3. Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO ó Presidente
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ó Relator
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Auditor Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL
Procurador RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES
Procurador do Ministério Público Especial

Processo TC-1855/2010

ACÓRDÃO 2.2015/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ó Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro, através do Processo Administrativo nº 1800-887/2009, o Decreto de 06/11/09, publicado no DOE/AL, de 09/11/09, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Isabel Gomes de Siqueira, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível ôIIô, Classe ôDô, matrícula nº 46.696-4, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 20 (vinte) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 42).
2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos legalmente exigidos (fls. 04/34).
3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA-00-1959/2009, da lavra do Procurador Carlos Antônio de Souza França, aprovado pelo Despacho SUB PGE/GAB Nº 3147/2009, opinou pela concessão da aposentadoria com proventos integrais e paridade integral (fls. 34/38).
4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 48/51).
5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 54).
6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2031/2014/4ºPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais, pugnando pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 57/59).
7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.
8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

- 8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Isabel Gomes de Siqueira, na forma do art. 97, inc. III, alínea ôbö da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea ôbö da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);
- 8.2. Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;
- 8.3. Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO ó Presidente
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ó Relator
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Auditor Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL
Procurador RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES
Procurador do Ministério Público Especial

Processo TC-7958/2011

ACÓRDÃO 2.196/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ó Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro, através do Processo Administrativo nº 1800-11040/2009, o Decreto nº 9.328 de 22/12/10, publicado no DOE/AL, de 23/12/10, concedendo aposentadoria voluntária à Sra. Sonia Maria Gomes Vieira, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível ôlô, Classe ôDô, matrícula nº 31.166-9, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 39).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos legalmente exigidos (fls. 04/31).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA 00-1881/2010, da lavra da Procuradora Evelina Cox Auto de Medeiros, aprovado pelo Despacho PGE/PA/00-2.936/2010, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária com percepção integral dos proventos e paridade integral (fls. 32/35).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 44/47).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 50).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0497/2014/6ºPC/RC, da lavra do Procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais, pugnando pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 53/54).

7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Sonia Maria Gomes Vieira, na forma do art. 97, inc. III, alínea ôb da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea ôb da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2. Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

8.3. Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO ó Presidente
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ó Relator
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Auditor Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL
Procurador RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES
Procurador do Ministério Público Especial

Processo TC-7959/2011

ACÓRDÃO 2.206/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ó Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro, através do Processo Administrativo nº 1800-14495/2009, o Decreto nº 9.385 de 29/12/10, publicado no DOE/AL, de 30/12/10, concedendo aposentadoria voluntária à Sra. Maria Alix Nobre Azevedo, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível ôlô, Classe ôDô, matrícula nº 49.974-9, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 53).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos legalmente exigidos (fls. 04/42).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA-00-2848/2010, da lavra da Procuradora Rita de Cássia Lima Andrade, aprovado pelo Despacho PGE/PA/00-4.054/2010, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária com percepção integral dos proventos e paridade integral (fls. 43/50).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 58/61).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 64).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1964/2014/2ºPC/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais, pugnando pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 67/68).

7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Maria Alix Nobre Azevedo, na forma do art. 97, inc. III, alínea ôb da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea ôb da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2. Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

8.3. Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO ó Presidente
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ó Relator
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Auditor Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL
Procurador RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES
Procurador do Ministério Público Especial

Processo TC-7967/2011

ACÓRDÃO 2.210/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ó Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro, através do Processo Administrativo nº 1800-8280//2009, o Decreto nº 8.584 de 21/10/10, publicado no DOE/AL, de 22/10/10, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Maria Salete de Amorim Ferreira, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível ôlô, Classe ôDô, matrícula nº 16.578-6, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 37).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos legalmente exigidos (fls. 04/27).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA-00-1534/2010, da lavra do Procurador Vanaldo de Araújo Pereira, aprovado pelo Despacho PGE/PA-00-2.487/2010, opinou pela concessão da aposentadoria com proventos integrais e paridade integral (fls. 28/33).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 42/45).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 48).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 364/2014/4ºPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais, pugnando pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 51/52).

7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Maria Salete de Amorim Ferreira, na forma do art. 97, inc. III, alínea ôb da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea ôb da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2. Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

8.3. Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO ó Presidente
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ó Relator
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Auditor Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL
Procurador RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES
Procurador do Ministério Público Especial

Processo TC-8368/2011

ACÓRDÃO 2.197/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ó Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro, através do Processo Administrativo nº 1800-8360/2009, o Decreto N º 8.030, de 21/09/2010, publicado no DOE/AL, de 22/04/2010, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Maria Zaide Tenório de Carvalho, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível ôlô, Classe ôDô, matrícula nº 49.553-0, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 20 (vinte) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 39).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos legalmente exigidos (fls. 04/27).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA 1460/2010, da lavra da Procuradora Camila Teixeira de Magalhães, aprovado pelo Despacho Jurídico PGE/PA/00-2.323 /2010, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária com percepção integral dos proventos e paridade integral (fls. 28/35).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 44/47).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 50).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0400/2015/1ºPC/RS, da lavra do Dr. Ricardo Schneider Rodrigues, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais, pugnando pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 53/54).

7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação

favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

8.1.Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Maria Zaide Tenório de Carvalho, na forma do art. 97, inc. III, alínea ôbô da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea ôbô da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2.Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

8.3. Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO ó Presidente
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ó Relator
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Auditor Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL
Procurador RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES
Procurador do Ministério Público Especial
Processo TC-8390/2011

ACÓRDÃO 2.202/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ó Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro, através do Processo Administrativo nº 1800-7041/2009, o Decreto nº 8.394 de 06/10/10, publicado no DOE/AL, de 07/10/10, concedendo aposentadoria voluntária à Sra. Luhenilda Maria Bittencourt, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível ôIIô, Classe ôDô, matrícula nº 10.028-5, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 20 (vinte) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 34).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos legalmente exigidos (fls. 04/21).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA 00-1760/2010, da lavra do Procurador Daniel Santos Bezerra, aprovado pelo Despacho PGE/PA/00-2.718/2010, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária com percepção integral dos proventos e paridade integral (fls. 22/28).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 39/42).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 45).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3336/2013/5ºPC/SM, da lavra da Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais, pugnando pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 48/49).

7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

8.1.Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Luhenilda Maria Bittencourt, na forma do art. 97, inc. III, alínea ôbô da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea ôbô da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2.Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

8.3.Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO ó Presidente
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ó Relator
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Auditor Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL
Procurador RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES
Procurador do Ministério Público Especial

Processo TC-8401/2010

ACÓRDÃO 2.205/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ó Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro, através do Processo Administrativo nº 1800-9715/2009, o Decreto nº 8.020 de 21/09/10, publicado no DOE/AL, de 22/09/10, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Marcia Feitosa Nunes Gomes, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível ôô, Classe ôDô, matrícula nº 39.157-3, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 43).

2.Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos legalmente exigidos (fls. 04/31).

3.A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA 00-1630/2010, da lavra do Procurador Alexandre Oliveira Lamenha Lins, aprovado pelo Despacho PGE/PA/00-2.490/2010, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária com percepção integral dos proventos e paridade integral (fls. 32/39).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 48/51).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 53).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3218/2013/5ºPC/SM, da lavra da Procuradora Stella De Barros Lima Méro Cavalcante, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais, pugnando pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 54/55).

7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

8.1.Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Marcia Feitosa Nunes Gomes, na forma do art. 97, inc. III, alínea ôbô da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea ôbô da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2.Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

8.3.Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO ó Presidente
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ó Relator
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Auditor Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL
Procurador RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES
Procurador do Ministério Público Especial

Processo TC-8636/2011

ACÓRDÃO 2.198/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ó Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro, através do Processo Administrativo nº 1800-5911/2009, o Decreto nº 8.093, de 24/09/10, publicado no DOE/AL, de 27/09/10, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Gilvanete de Oliveira, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura, Nível ôô, Classe ôDô, matrícula nº 44.619-0, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 20 (vinte) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 47).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos legalmente exigidos (fls. 04/28).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA 00-1377/2010, da lavra do Procurador Ramón Silva, aprovado pelo Despacho PGE/PA/00/2207/2010, opinou pela concessão da aposentadoria com proventos integrais e paridade integral (fls. 39/43).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 52/55).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 58).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2477/2014/1ºPC/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais, pugnando pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 61/63).

7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

8.1.Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Gilvanete de Oliveira, na forma do art. 97, inc. III, alínea ôbô da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea ôbô da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2.Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

8.3.Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO ó Presidente
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ó Relator
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Auditor Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL
Procurador RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES
Procurador do Ministério Público Especial

Processo TC-9335/2010

ACÓRDÃO 2.200/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ó Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro, através do Processo Administrativo nº 1800-5241/2009, o Decreto nº 5.232 de 08/03/2010, publicado no DOE/AL, de 09/03/2010, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Maria de Fátima Santos de Lima, ocupante do cargo de Professor, Mestrado, Nível III, Classe 0D6, matrícula nº 46.802-9, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 20 (vinte) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 48).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos legalmente exigidos (fls. 04/34).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA 00 2371/2009, da lavra do Procurador Ramón Silva, aprovado pelo Despacho PGE/PA/00-2605/2009, opinou pela concessão da aposentadoria com proventos integrais e paridade integral (fls. 35/40).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 54/57).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 60/62).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 348/2014/4ºPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais, pugnando pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 65/66).

7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

8.1.Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Maria de Fátima Santos de Lima, na forma do art. 97, inc. III, alínea 06 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea 06 da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2.Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

8.3.Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO ó Presidente
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ó Relator
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Auditor Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL
Procurador RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES
Procurador do Ministério Público Especial

Processo TC-9722/2010

ACÓRDÃO 2.199/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ó Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro, através do Processo Administrativo nº 1800-11576/2009, o Decreto nº 9.400 de 29/12/10, publicado no DOE/AL, de 30/12/10, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Avani Alexandre Soares, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível 06, Classe 0D6, matrícula nº 44.042-6, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 27).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos legalmente exigidos (fls. 05/27).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA-00-2.850/2010, da lavra do Procurador Márcio José de Sampaio, aprovado pelo Despacho PGE/PA/00/4.065/2010, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária com percepção integral dos proventos e paridade integral (fls. 28/32).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 40/43).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 46).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1845/2014/1ºPC/RS, da lavra do Dr. Ricardo Schneider Rodrigues, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais, pugnando pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 49/51).

7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

8.1.Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Avani Alexandre Soares, na forma do art. 97, inc. III, alínea 06 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea 06 da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2.Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

8.3.Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO ó Presidente

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ó Relator
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Auditor Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL
Procurador RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES
Procurador do Ministério Público Especial

Processo TC-9738/2011

ACÓRDÃO 2.212/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ó Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro, através do Processo Administrativo nº 1800-4520/2010, o Decreto nº 9.381 de 29/12/2010, publicado no DOE/AL, de 30/12/2010, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Umbelina Maria Correia dos Santos, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível 06, Classe 0D6, matrícula nº 39.203-0, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 67).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos legalmente exigidos (fls. 05/56).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA 2827/2010, da lavra do Procurador Alexandre Oliveira Lamemha Lins, aprovado pelo Despacho PGE/PA/00/4.019/2010, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária com percepção integral dos proventos e paridade integral (fls. 57/64).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 72/75).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 78).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2464/2014/1ºPC/RS, da lavra do Dr. Ricardo Schneider Rodrigues, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais, pugnando pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 81/83).

7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

8.1.Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Umbelina Maria Correia Santos, na forma do art. 97, inc. III, alínea 06 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea 06 da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2.Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

8.3.Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO ó Presidente
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ó Relator
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Auditor Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL
Procurador RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES
Procurador do Ministério Público Especial

Processo TC-9750/2011

ACÓRDÃO 2.203/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ó Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro, através do Processo Administrativo nº 1800-13674/2009, o Decreto nº 9.362 de 27/12/2010, publicado no DOE/AL, de 28/12/2010, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Vera Lúcia da Silva Cardoso, ocupante do cargo de Professor, Especial Magistério, Nível 06, Classe 0D6, matrícula nº 46.462-7, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 33).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos legalmente exigidos (fls. 05/23).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA-00 2762/2010, da lavra da Procuradora Rita de Cássia Lima de Andrade, aprovado pelo Despacho PGE/PA/00/3.977/2010, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária com percepção integral dos proventos e paridade integral (fls. 24/30).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls.38/41).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 44).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1978/2014/2ºPC/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais, pugnando pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 47/48).

7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

- 8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Vera Lúcia da Silva Cardoso, na forma do art. 97, inc. III, alínea ôbö da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea ôbö da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);
- 8.2. Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;
- 8.3. Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO ó Presidente
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ó Relator
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Auditor Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL
Procurador RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES
Procurador do Ministério Público Especial

Processo TC-9794/2011

ACÓRDÃO 2.208/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ó Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro, através do Processo Administrativo nº 1800-14492/2010, o Decreto nº 9.364 de 27/12/10, publicado no DOE/AL, de 28/12/10, concedendo aposentadoria integrais à Sra. Ana Lucia Acioli Vieira, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível ôlô, Classe ôDô, matrícula nº 12.826-0, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos proporcionais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 46).
2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos legalmente exigidos (fls. 04/37).
3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA 00-2763/2010, da lavra da Procuradora Rita de Cássia Lima Andrade, aprovado pelo Despacho PGE/PA/00-3.976/2010, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária com percepção integral dos proventos e paridade integral (fls. 37/43).
4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 51/54).
5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 56).
6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0531/2014/6ºPC/RC, da lavra do Procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais, pugnando pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 57/58).
7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.
8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

- 8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Ana Lucia Acioli Vieira, na forma do art. 97, inc. III, alínea ôbö da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea ôbö da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);
- 8.2. Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;
- 8.3. Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO ó Presidente
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ó Relator
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Auditor Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL
Procurador RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES
Procurador do Ministério Público Especial

Processo TC-10615/2011

ACÓRDÃO 2.204/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ó Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro, através do Processo Administrativo nº 1800-10288/2009, o Decreto nº 9.288, de 17/12/10, publicado no DOE/AL, de 20/12/10, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Maria de Fátima Freire, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível ôô, Classe ôDô, matrícula nº 18.417-9, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 36).
2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos legalmente exigidos (fls. 05/23).
3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA-00-1858/2010, da lavra do

Procurador Daniel Santos Bezerra, aprovado pelo Despacho PGE/PA/00-2.819/2010, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária com percepção integral dos proventos e paridade integral (fls. 24/32).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 41/44).
5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 47).
6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1966/2014/2ºPC/RA, da lavra do Dr. Rafael Rodrigues de Alcântara, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais, pugnando pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 50/51).
7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.
8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

- 8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Maria de Fátima Freire, na forma do art. 97, inc. III, alínea ôbö da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea ôbö da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);
- 8.2. Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;
- 8.3. Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO ó Presidente
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ó Relator
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Auditor Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL
Procurador RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES
Procurador do Ministério Público Especial

Processo TC-10616/2011

ACÓRDÃO 2.211/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ó Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro, através do Processo Administrativo nº 1800-50398/2008, o Decreto nº 9.225 de 10/12/10, publicado no DOE/AL, de 13/12/10, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Maria da Glória Seixas Santos, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível ôô, Classe ôDô, matrícula nº 20.559-1, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 58).
 2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos legalmente exigidos (fls. 05/48).
 3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA-00-1836/2010, da lavra da Procuradora Rita de Cássia Lima Andrade, aprovado pelo Despacho PGE/PA/00-2.773/2010, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária com percepção integral dos proventos e paridade integral (fls. 49/54).
 4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 63/66).
 5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 69).
 6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2041/2014/4ºPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais, pugnando pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 72/74).
 7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.
 8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:
- 8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Maria da Glória Seixas Santos, na forma do art. 97, inc. III, alínea ôbö da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea ôbö da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);
 - 8.2. Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;
 - 8.3. Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO ó Presidente
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ó Relator
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Auditor Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL
Procurador RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES
Procurador do Ministério Público Especial

Processo TC-10665/2010

ACÓRDÃO 2.207/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ó Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro, através do Processo Administrativo nº 1800-7212/2009, o Decreto nº 5.702 de 09/04/10, publicado no DOE/AL, de 12/04/10, concedendo aposentadoria voluntária ao Sr. Fábio Marcos de Oliveira Peixoto, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível ôD, Classe ôDô, matrícula nº 31.628-8, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 41).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos legalmente exigidos (fls. 04/34).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA 00-405/2010, da lavra do Procurador Ramón Silva, aprovado pelo Despacho PGE/PA/00-857/2010, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária com percepção integral dos proventos e paridade integral (fls. 35/37).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 47/50).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 53).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3056/2013/6ºPC/RC, da lavra do Procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais, pugnando pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 54/55).

7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

8.1.Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório do Sr. Fábio Marcos de Oliveira Peixoto, na forma do art. 97, inc. III, alínea ôD da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea ôD da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2.Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem do segurado;

8.3.Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO ó Presidente
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ó Relator
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Auditor Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL
Procurador RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES
Procurador do Ministério Público Especial

Processo TC-10719/2010

ACÓRDÃO 2.213/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ó Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro, através do Processo Administrativo nº 1800-3147/2009, o Decreto nº 5.706 de 09/04/10, publicado no DOE/AL, de 12/04/2010, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Maria Eunice Santos de Almeida, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível ôDô, Classe ôDô, matrícula nº 28.355-0, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 44).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos legalmente exigidos (fls. 04/36).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA 00-406/2010, da lavra do Procurador Ramón Silva, aprovado pelo Despacho PGE/PA-00-856/2010, opinou pela concessão da aposentadoria com proventos integrais e paridade integral (fls. 37/40).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 50/53).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 56).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0516/2014/6ºPC/RC, da lavra do Procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais, pugnando pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 59/60).

7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

8.1.Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Maria Eunice Santos de Almeida, na forma do art. 97, inc. III, alínea ôD da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea ôD da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2.Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

8.3.Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de

abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO ó Presidente
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ó Relator
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Auditor Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL
Procurador RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES
Procurador do Ministério Público Especial

Luciana Marinho Sousa Gameleira
Responsável pela Resenha

Processo(s) despachado(s) em 22/04/2015

Processo TC: 4808/2014

Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE OURO BRANCO

Assunto: BALANÇO/BALANCETE

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações ó DFASEMF, para suas análises e manifestações de praxe, conforme o disposto no art. 57 da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL). Ressalte-se, por oportuno, a estrita necessidade de observância ao prazo regimental estabelecido pelo art. 111. Em seguida, ao Gabinete dos Auditores e posteriormente ao Ministério Público de Contas, para que apresentem suas manifestações. Ao final, retornar ao Gabinete deste Conselheiro Relator.

Remeta-se à: DFASEMF

Processo TC: 4485/2006

Interessado: PREFEITURA DE TANQUE DARCA

Assunto: BALANÇO GERAL

Remeta-se à Diretoria de Fiscalização Municipal ó DFAFOM para que proceda conforme suas competências, tendo em vista que não constam nos autos o Relatório Técnico, peça imprescindível para a manifestação deste Conselheiro. Destacamos também que este órgão deverá observar o prazo regimental de 10 (dez) dias, estabelecido pelo art. 111 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 03/01.

Remeta-se à: DFAFOM

Processo TC: 477/2010

Interessado: ALBA GOMES DA SILVA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Processo TC: 499/2010

Interessado: TEREZINHA MARQUES DE OLIVEIRA LUZ

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Processo TC: 9335/2010

Interessado: MARIA DE FATIMA SANTOS DE LIMA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Processo TC: 1855/2010

Interessado: ISABEL GOMES DE SIQUEIRA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Processo TC: 10665/2010

Interessado: FABIO MARCOS DE OLIVEIRA PEIXOTO

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Processo TC: 10719/2010

Interessado: MARIA EUNICE SANTOS DE ALMEIDA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Processo TC: 658/2011

Interessado: CICERA PEREIRA DA SILVA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Processo TC: 7958/2011

Interessado: SONIA MARIA GOMES VIEIRA
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.
Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

<p style="text-align: center;">ATOS E DESPACHOS DO CONSELHEIRO FERNANDO RIBEIRO TOLEDO</p>

Processo TC: 7967/2011

Interessado: MARIA SALETE DE AMORIM FERREIRA
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.
Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM, 23.04.2015:

TC-12043/2014

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de Multa

Defiro a diligência requestada pelo Ministério Público de Contas, no Processo TCE 12043/2014, (fls 17 do processo anexo TC16693/2014) para determinar a remessa do presente à Diretoria de Tecnologia e Informação. Após as manifestações, retornem os autos.

TC-12092/2014

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de Multa

Defiro a diligência requestada pelo Ministério Público de Contas, no Processo TCE 12092/2014, (fls 07 do processo anexo TC17109/2014) para determinar a remessa do presente à Diretoria de Tecnologia e Informação. Após as manifestações, retornem os autos.

TC-12089/2014

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de Multa

Defiro a diligência requestada pelo Ministério Público de Contas, no Processo TCE 12089/2014, (fls 32 do processo anexo TC16716/2014) para determinar a remessa do presente à Diretoria de Tecnologia e Informação. Após as manifestações, retornem os autos.

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, 23 de abril de 2015

Iza Peixoto Toledo

Responsável pela Resenha

Processo TC: 8401/2011

Interessado: MARCIA FEITOSA NUNES GOMES
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.
Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Processo TC: 8636/2011

Interessado: GILVANETE DE OLIVEIRA
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.
Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Processo TC: 9722/2011

Interessado: AVANI ALEXANDRE SOARES
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.
Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Processo TC: 9738/2011

Interessado: UMBERLINA MARIA CORREIA SANTOS
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.
Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

O CHEFE DE GABINETE, LUCIANO SURUAGY DO AMARAL FILHO, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM, 22.04.2015:

TC-1007/2012

Interessado: Severina Pimentel Paula

Assunto: Aposentadoria/Reservas/Pensões

De ordem, encaminho os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

TC-1008/2012

Interessado: Sonia Maria Souza Cavalcanti

Assunto: Aposentadoria/Reservas/Pensões

De ordem, encaminho os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

TC-1141/2012

Interessado: Maria de Fatima de Moraes Cavalcante

Assunto: Aposentadoria/Reservas/Pensões

De ordem, encaminho os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

TC-1163/2012

Interessado: Sebastiana dos Santos Leite

Assunto: Aposentadoria/Reservas/Pensões

De ordem, encaminho os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

TC-1189/2012

Interessado: Maria Jose Melo dos Santos

Assunto: Aposentadoria/Reservas/Pensões

De ordem, encaminho os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

TC-4365/2012

Interessado: Maria Georgina Tenorio Quintiliano

Assunto: Aposentadoria/Reservas/Pensões

De ordem, encaminho os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

TC-12882/2012

Interessado: Maria Hortência da Silva Lima

Assunto: Aposentadoria/Reservas/Pensões

De ordem, encaminho os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

TC-14923/2012

Interessado: Sebastiana Maria da Silva Batista

Assunto: Aposentadoria/Reservas/Pensões

De ordem, encaminho os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

TC-16534/2012

Interessado: Ademir Manoel Alves

Assunto: Aposentadoria/Reservas/Pensões

De ordem, encaminho os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

Processo TC: 9794/2011

Interessado: ANA LÚCIA ACIOLI VIEIRA
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.
Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Processo TC: 10616/2011

Interessado: MARIA DA GLORIA SEIXAS SANTOS
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.
Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Processo TC: 7959/2011

Interessado: MARIA ALIX NOBRE AZEVEDO
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.
Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Processo TC: 8368/2011

Interessado: MARIA ZAÍDE TENÓRIO DE CARVALHO
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.
Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Processo TC: 10615/2011

Interessado: MARIA DE FATIMA FREIRE

TC-16609/2012

Interessado: Maria Tania Barbosa Azarias

Assunto: Aposentadoria/Reservas/Pensões

De ordem, encaminhando os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, 23 de abril de 2015.

Iza Peixoto Toledo
Responsável pela Resenha

A ASSESSORA DO CONSELHEIRO, IZA PEIXOTO TOLEDO, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM, 23.04.2015:

TC-7025/2013

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

De ordem, encaminhando os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

TC-15018/2011

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

De ordem, encaminhando os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

TC-12057/2011

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

De ordem, encaminhando os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

TC-12541/2003

Interessado: Gabinete Militar do Governo

Assunto: Resposta ao Ofício

De ordem, encaminhando os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, 23 de abril de 2015.

Iza Peixoto Toledo
Responsável pela Resenha

A ASSESSORA JURÍDICA, RENATA ARAUJO ROCHA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM, 22.04.2015:

TC-609/2015

Interessado: Câmara Municipal de Rio Largo

Assunto: Comunicação

De ordem, encaminhando o presente à DFAFOM para anotação e registro da composição da nova Mesa Diretora do Município de Rio Largo/AL, empossada para o biênio 2015/2016.

TC-374/2015

Interessado: Câmara Municipal de Branquinha

Assunto: Comunicação

De ordem, encaminhando o presente à DFAFOM para anotação e registro da composição da nova Mesa Diretora do Município de Branquinha/AL, empossada para o biênio 2015/2016.

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, 23 de abril de 2015.

Iza Peixoto Toledo
Responsável pela Resenha

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, RELATOU EM SESSÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DE 22.04.2015 OS SEGUINTE ATOS:

PROCESSO TC-1107/2012

ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE MÍNIMA CONFIGURADA Ó PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através dos Processos Administrativos nº 2000.027603.2010, (SESAU), o Decreto nº 17.565 de 09 de Janeiro de 2012, publicado no DOE/AL, edição de 10 de Janeiro de 2012, concedendo aposentadoria voluntária, à servidora SEVERINA PIMENTEL PAULA, CPF nº 309.437.104-30, ocupante do cargo em extinção de Atendente enfermagem, Classe 6C6, matrícula nº 112.249-5, nível elementar, instituída pela Lei Estadual nº 6.434/2003, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de

subsídio.

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

3. A Procuradoria Geral do Estado de Alagoas opinou pela concessão da aposentadoria voluntária, com percepção integral dos proventos e paridade (fls. 20/26).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referencia a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos, de forma a reconhecer a legalidade do ato de aposentadoria.

6. O Ministério Público de Contas, no parecer nº 0379/2015/1ª PC/RS, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

7. Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

8. Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

9. Insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

Art. 76. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1o Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à AL Previdência para efeito de compensação previdenciária.

10. Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o AL Previdência.

11. Diante do exposto, voto no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora SEVERINA PIMENTEL PAULA, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea 6º da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea 6º da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

12. Voto também no sentido de cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao AL Previdência.

ACORDÃO 6 Nº 2-217/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, por unanimidade, em registrar o ato de aposentadoria de SEVERINA PIMENTEL PAULA, por reconhecer sua legalidade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente da 2ª Câmara Deliberativa e Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL ó Fui Presente

Procurador do Ministério Público de Contas RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES

PROCESSO TC-1141/2012

ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE MÍNIMA CONFIGURADA Ó PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através dos Processos Administrativos nº 2000.028001/2010, (SESAU), o Decreto nº 17.422 de 27 de Dezembro de 2011, publicado no DOE/AL, edição de 28 de Dezembro de 2011, concedendo aposentadoria voluntária, à servidora MARIA DE FÁTIMA DE MORAES CAVALCANTE, CPF nº 140.292.864-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe 6C6, matrícula nº 31.871-0, integrante da carreira de assistente de serviços de saúde, parte permanente, instituída pela Lei Estadual nº 6.434/2003, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

3. A Procuradoria Geral do Estado de Alagoas opinou pela concessão da aposentadoria voluntária, com percepção integral dos proventos e paridade (fls. 27/29).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referencia a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos, de forma a reconhecer a legalidade do ato de aposentadoria.

6. O Ministério Público de Contas, no parecer nº 0312/2015/5ª PC/SM, opinou pelo registro do ato

de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

7. Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

É o relatório.
VOTO

8. Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

9. Insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

Art. 76. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1º Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à AL Previdência para efeito de compensação previdenciária.

10. Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o AL Previdência.

11. Diante do exposto, voto no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora MARIA DE FÁTIMA DE MORAES CAVALCANTE, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea ôbô da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea ôbô da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

12. Voto também no sentido de cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao AL Previdência.

ACORDÃO ó N° 2-216/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, por unanimidade, em registrar o ato de aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA DE MORAES CAVALCANTE, por reconhecer sua legalidade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente da 2ª Câmara Deliberativa e Relator
Tomaram parte na votação:

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL ó Fui Presente

Procurador do Ministério Público de Contas RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES

PROCESSO TC-4345/2012

ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE MÍNIMA CONFIGURADA ó PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através dos Processos Administrativos nº 2000.005786/2011, (SESAU), o Decreto nº 18.387 de 13 de Fevereiro de 2012, publicado no DOE/AL, edição de 14 de Fevereiro de 2012, concedendo aposentadoria voluntária, à servidora MARIA GEORGINA TENÓRIO QUINTILIANO, CPF nº 111.188.224-04, ocupante do cargo de médico, Classe ôCô, matrícula nº 6218-9, rematriculada com o nº 28329, integrante da carreira de médico, parte permanente do serviço civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas, instituída pela Lei Estadual nº 6.730/2006, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

3. A Procuradoria Geral do Estado de Alagoas opinou pela concessão da aposentadoria voluntária, com percepção integral dos proventos e paridade (fls. 38/42).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referencia a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos, de forma a reconhecer a legalidade do ato de aposentadoria.

6. O Ministério Público de Contas, no parecer nº 0360/2015/4ª PC/GS, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

7. Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

É o relatório.
VOTO

8. Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria,

não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

9. Insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

Art. 76. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1º Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à AL Previdência para efeito de compensação previdenciária.

10. Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o AL Previdência.

11. Diante do exposto, voto no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora MARIA GEORGINA TENÓRIO QUINTILIANO, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea ôbô da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea ôbô da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

12. Voto também no sentido de cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao AL Previdência.

ACORDÃO ó N° 2-219/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, por unanimidade, em registrar o ato de aposentadoria de MARIA GEORGINA TENÓRIO QUINTILIANO, por reconhecer sua legalidade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente da 2ª Câmara Deliberativa e Relator
Tomaram parte na votação:

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL ó Fui Presente

Procurador do Ministério Público de Contas RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES

PROCESSO TC-14923/2012

ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE MÍNIMA CONFIGURADA ó PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através dos Processos Administrativos nº 2000.023443.2011, 2000.10842/2009 e 2000.016832/2009 (SESAU), o Decreto nº 21.993 de 17 de Agosto de 2012, publicado no DOE/AL, edição de 20 de Agosto de 2012, concedendo aposentadoria voluntária, à servidora SEBASTIANA MARIA DA SILVA BATISTA, CPF nº 341.510.954-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe ôCô, matrícula nº 17.250-2, integrante da carreira de assistente de serviços de saúde, parte permanente, instituída pela Lei Estadual nº 6.434/2003, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

3. A Procuradoria Geral do Estado de Alagoas opinou pela concessão da aposentadoria voluntária, com percepção integral dos proventos e paridade (fls. 35/38).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referencia a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos, de forma a reconhecer a legalidade do ato de aposentadoria.

6. O Ministério Público de Contas, no parecer nº 0383/2015/1ª PC/RS, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

7. Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

É o relatório.
VOTO

8. Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

9. Insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

Art. 76. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1º Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à AL Previdência para efeito de compensação previdenciária.

10. Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa

deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o AL Previdência.

11. Diante do exposto, voto no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora SEBASTIANA MARIA DA SILVA BATISTA, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea ôbô da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea ôbô da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

12. Voto também no sentido de cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao AL Previdência.

ACORDÃO ó N° 2-218/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, por unanimidade, em registrar o ato de aposentadoria de SEBASTIANA MARIA DA SILVA BATISTA, por reconhecer sua legalidade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente da 2ª Câmara Deliberativa e Relator
Tomaram parte na votação:

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL ó Fui Presente

Procurador do Ministério Público de Contas RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES

PROCESSO TC-16534/2012

ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE MÍNIMA CONFIGURADA ó PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através dos Processos Administrativos nº 2000.027476/2011 (SESAU), o Decreto nº 22.451 de 10 de Setembro de 2012, publicado no DOE/AL, edição de 11 de Setembro de 2012, concedendo aposentadoria voluntária, ao servidor ADEMIR MANOEL ALVES, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe ôCö, matrícula nº 11.064-7, integrante da carreira de profissionais de nível médio, parte permanente, instituída pela Lei Estadual nº 6.252/2001, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que o servidor adimpliu todos os requisitos exigidos.

3. A Procuradoria Geral do Estado de Alagoas opinou pela concessão da aposentadoria voluntária, com percepção integral dos proventos e paridade (fls. 27/34).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referencia a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos, de forma a reconhecer a legalidade do ato de aposentadoria.

6. O Ministério Público de Contas, no parecer nº 0392/2015/1ª PC/RS, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

7. Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

8. Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

9. Insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

Art. 76. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1o Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à AL Previdência para efeito de compensação previdenciária.

10. Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o AL Previdência.

11. Diante do exposto, voto no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria do servidor ADEMIR MANOEL ALVES, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea ôbô da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea ôbô da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

12. Voto também no sentido de cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao AL Previdência.

ACORDÃO - N° 2-225/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, por unanimidade, em registrar o ato de aposentadoria de ADEMIR MANOEL ALVES, por reconhecer sua legalidade, nos

termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente da 2ª Câmara Deliberativa e Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL ó Fui Presente

Procurador do Ministério Público de Contas RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES

PROCESSO TC-1008/2012

ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE MÍNIMA CONFIGURADA ó PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através dos Processos Administrativos nº 2000.002657/2011, (SESAU), o Decreto nº 17.076 de 13 de Dezembro de 2011, publicado no DOE/AL, edição de 14 de Dezembro de 2012, concedendo aposentadoria voluntária, à servidora SÔNIA MARIA SOUZA CAVALCANTI, CPF nº 134.076.004-53, ocupante do cargo de médico, Classe ôCö, matrícula nº 6284-7, rematriculada com o nº 28339, integrante da carreira de médico, parte permanente, do serviço civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas, instituída pela Lei Estadual nº 6.730/2006, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

3. A Procuradoria Geral do Estado de Alagoas opinou pela concessão da aposentadoria voluntária, com percepção integral dos proventos e paridade (fls. 69/74).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referencia a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos, de forma a reconhecer a legalidade do ato de aposentadoria.

6. O Ministério Público de Contas, no parecer nº 006/2015/5ª PC/SM, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

7. Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

8. Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

9. Insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

Art. 76. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1o Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à AL Previdência para efeito de compensação previdenciária.

10. Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o AL Previdência.

11. Diante do exposto, voto no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora SÔNIA MARIA SOUZA CAVALCANTI, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea ôbô da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea ôbô da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

12. Voto também no sentido de cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao AL Previdência.

ACORDÃO ó N° 2-224/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, por unanimidade, em registrar o ato de aposentadoria de SÔNIA MARIA SOUZA CAVALCANTI, por reconhecer sua legalidade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente da 2ª Câmara Deliberativa e Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL ó Fui Presente

Procurador do Ministério Público de Contas RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES

PROCESSO TC-1163/2012

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Ó PROVENTOS PROPORCIONAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**RELATÓRIO**

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1700.032220.2010 (Secretaria de Estado da Saúde), o Decreto nº 16.715 de 21 de Novembro de 2011, publicado no DOE/AL, edição de 22 de Novembro de 2011, concedendo aposentadoria por invalidez, à servidora SEBASTIANA DOS SANTOS LEITE, CPF nº 259.681.654-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe òCò, matrícula nº 47.770-2, integrante da carreira de assistente de serviços de saúde, instituída pela Lei Estadual nº 6.434/2003, com proventos proporcionais, calculados a razão de 22/30 (vinte e dois trinta avos) sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, de acordo com art. 40, § 1º, I, da CF/88, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.
2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação por invalidez, uma vez que, comprova que o servidor foi considerado incapacitado, definitivamente, para o serviço público estadual, tendo-se em conta que a patologia adquirida ó CID 10 M 48.0 (Estenose da coluna vertebral) + M 51.1 (transtornos de discos lombares e de outros discos vertebrais dom radiculopatia) e M 47 (síndromes de compressão da artéria espiral anterior ou vertebral anterior), fls. 05/06.
3. A Procuradoria Geral do Estado de Alagoas opinou pela concessão da aposentadoria por invalidez, com percepção proporcional dos proventos (fls. 31/34).
4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referencia a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.
5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos, de forma a reconhecer a legalidade do ato de aposentadoria.
6. O Ministério Público de Contas, no parecer nº 338/2015/4ª PC/GS, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que o servidor fora acometido por doença incapacitante, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.
7. Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

8. Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria por invalidez.
9. Consta nos autos, Fls. 06, parecer da Diretora de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, Dra. Marilurdes Monteiro Barros, CRM/AL 2012, atestando a incapacidade do servidor em virtude de patologia grave e incapacitante.
10. Assim, com base no art. 42 e seguintes da Lei Estadual 7.114/09, concluo que a enfermidade supracitada posterior ao ingresso no serviço público, que impossibilita o exercício da atividade funcional permanentemente, é fato cabal para o deferimento da aposentadoria por invalidez.
11. Insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

Art. 76. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1o Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à AL Previdência para efeito de compensação previdenciária.

12. Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o AL Previdência.
13. Diante do exposto, voto no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria por invalidez da servidora SEBASTIANA DOS SANTOS LEITE, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea òb da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea òb da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).
14. Voto também no sentido de cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao AL Previdência.

ACORDÃO Ó N° 2-221/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, por unanimidade, em registrar o ato de aposentadoria de SEBASTIANA DOS SANTOS LEITE, por reconhecer sua legalidade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente da 2ª Câmara Deliberativa e Relator
Tomaram parte na votação:
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL ó Fui Presente
Procurador do Ministério Público de Contas RICARDO SCHINEIDER RODRIGUES

PROCESSO TC-1189/2011**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Ó PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.****RELATÓRIO**

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo

- Administrativo nº 1700.36029.2010 (Secretaria de Estado da Saúde), o Decreto nº 16.613 de 15 de Novembro de 2011, publicado no DOE/AL, edição de 16 de Novembro de 2011, concedendo aposentadoria por invalidez, à servidora MARIA JOSÉ MELO DOS SANTOS, CPF nº 277.244.254-34, ocupante do cargo em extinção de Atendente de Enfermagem, Classe òCò, matrícula nº 19.461-1, integrante da carreira dos profissionais de nível elementar, instituída pela Lei Estadual nº 6.434/2003, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.
2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação por invalidez, uma vez que, comprova que o servidor foi considerado incapacitado, definitivamente, para o serviço público estadual, tendo-se em conta que a patologia adquirida ó CID 10 I 11 (Doença cardíaca hipertensiva) + I 50 (insuficiência cardíaca congestiva) + E 14.9 (Diabetes mellitus não especificado ó sem complicações) ó é considerada doença grave e incapacitante, fls. 05/06.
3. A Procuradoria Geral do Estado de Alagoas opinou pela concessão da aposentadoria por invalidez, com percepção integral dos proventos (fls. 29/33).
4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referencia a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.
5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos, de forma a reconhecer a legalidade do ato de aposentadoria.
6. O Ministério Público de Contas, no parecer nº 0291/2015/5ª PC/SM, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que o servidor fora acometido por doença incapacitante, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.
7. Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

8. Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria por invalidez.
9. Consta nos autos, Fls. 06, parecer da Diretora de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, Dra. Marilurdes Monteiro Barros, CRM/AL 2012, atestando a incapacidade do servidor em virtude de cardiopatia grave.
10. Assim, com base no art. 42 e seguintes da Lei Estadual 7.114/09, concluo que a enfermidade supracitada posterior ao ingresso no serviço público, que impossibilita o exercício da atividade funcional permanentemente, é fato cabal para o deferimento da aposentadoria por invalidez.
11. Insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

Art. 76. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1o Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à AL Previdência para efeito de compensação previdenciária.

12. Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o AL Previdência.
13. Diante do exposto, voto no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria por invalidez do servidor MARIA JOSÉ MELO DOS SANTOS, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea òb da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea òb da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).
14. Voto também no sentido de cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao AL Previdência.

ACORDÃO Ó N° 2-220/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, por unanimidade, em registrar o ato de aposentadoria de MARIA JOSÉ MELO DOS SANTOS, por reconhecer sua legalidade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente da 2ª Câmara Deliberativa e Relator
Tomaram parte na votação:
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL ó Fui Presente
Procurador do Ministério Público de Contas RICARDO SCHINEIDER RODRIGUES

PROCESSO TC-12882/2012**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Ó PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.****RELATÓRIO**

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1700.005201.2011 (Secretaria de Estado da Saúde), o Decreto nº 21.682 de 03 de Agosto de 2012, publicado no DOE/AL, edição de 06 de Agosto de 2012, concedendo aposentadoria por invalidez, à servidora MARIA HORTÊNCIA DA SILVA LIMA, CPF nº 342.607.904 - 63, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe òCò, matrícula nº 29.175-7 e rematriculada com o nº 31379, integrante da carreira dos profissionais de nível

elementar, Parte Permanente, instituída pela Lei Estadual nº 6.251/2001, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 40, § 1º, I, da CF/88, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação por invalidez, uma vez que, comprova que o servidor foi considerado incapacitado, definitivamente, para o serviço público estadual, tendo-se em conta que a patologia adquirida é CID 10 I 64 (Acidente Vascular Cerebral) e como seqüela G 81.1 (Hemiplegia espástica), é considerada grave e incapacitante, fls. 05/06.

3. A Procuradoria Geral do Estado de Alagoas opinou pela concessão da aposentadoria por invalidez, com percepção integral dos proventos (fls. 40/44).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referencia a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos, de forma a reconhecer a legalidade do ato de aposentadoria.

6. O Ministério Público de Contas, no parecer nº 337/2015/4ª PC/GS, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que o servidor fora acometido por doença incapacitante, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

7. Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

8. Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria por invalidez.

9. Consta nos autos, Fls. 06, parecer da Diretora de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, Dra. Marilurdes Monteiro Barros, CRM/AL 2012, atestando a incapacidade do servidor em virtude de patologia grave e incapacitante.

10. Assim, com base no art. 42 e seguintes da Lei Estadual 7.114/09, concluo que a enfermidade supracitada posterior ao ingresso no serviço público, que impossibilita o exercício da atividade funcional permanentemente, é fato cabal para o deferimento da aposentadoria por invalidez.

11. Insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

Art. 76. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1º Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à AL Previdência para efeito de compensação previdenciária.

12. Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o AL Previdência.

13. Diante do exposto, voto no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria por invalidez da servidora MARIA HORTÊNCIA DA SILVA LIMA, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea ôbô da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea ôbô da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

14. Voto também no sentido de cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao AL Previdência.

ACORDÃO ó Nº 2-223/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, por unanimidade, em registrar o ato de aposentadoria de MARIA HORTÊNCIA DA SILVA LIMA, por reconhecer sua legalidade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente da 2ª Câmara Deliberativa e Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL ó Fui Presente

Procurador do Ministério Público de Contas RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES

PROCESSO TC-16609/2012

ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE MÍNIMA CONFIGURADA ó PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através dos Processos Administrativos nº 2000.026460.2011, (SESAU), o Decreto nº 22.468 de 11 de Setembro de 2012, publicado no DOE/AL, edição de 12 de Setembro de 2012, concedendo aposentadoria voluntária, à servidora MARIA TÂNIA BARBOSA AZARIAS, CPF nº 298.372.864-15, ocupante do cargo em extinção de Atendente de enfermagem, Classe ôCö, matrícula nº 32.479-5, instituída pela Lei Estadual nº 6.434/2003, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora

adimpliu todos os requisitos exigidos.

3. A Procuradoria Geral do Estado de Alagoas opinou pela concessão da aposentadoria voluntária, com percepção integral dos proventos e paridade (fls. 25/28).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referencia a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos, de forma a reconhecer a legalidade do ato de aposentadoria.

6. O Ministério Público de Contas, no parecer nº 0357/2015/4ª PC/GS, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

7. Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

8. Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

9. Insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

Art. 76. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1º Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à AL Previdência para efeito de compensação previdenciária.

10. Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o AL Previdência.

11. Diante do exposto, voto no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora MARIA TÂNIA BARBOSA AZARIAS, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea ôbô da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea ôbô da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

12. Voto também no sentido de cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao AL Previdência.

ACORDÃO ó Nº 2-222/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, por unanimidade, em registrar o ato de aposentadoria de MARIA TÂNIA BARBOSA AZARIAS, por reconhecer sua legalidade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente da 2ª Câmara Deliberativa e Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL ó Fui Presente

Procurador do Ministério Público de Contas RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, 23 de abril de 2015.

Iza Peixoto Toledo
Responsável pela Resenha

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 23.04.2015

TC-13852/2011

Consta nos autos Questão de Ordem que, submetida ao Plenário deste Tribunal, foi aprovada nos seguintes termos:

\"...no sentido de que os autos sejam encaminhados à Sua Excelência o Presidente para que determine a numeração das páginas destes autos com as necessárias rubricas; bem como para que determine à Coordenação dos Trabalhos do Plenário a certificação do resultado do julgamento proferido em 05/03/2013, onde se deve explicar, inclusive, se este julgamento foi proferido em 2013 ou em 2012.\"

Não obstante esta decisão dando conta da precariedade de funcionamento da Coordenação do Plenário (ou ausência de funcionamento), os autos retornaram com as páginas numeradas, contudo, sem qualquer despacho de enaminamento ou efetiva regularização processual, senão veja-se:

Não se realizou a certificação do resultado do julgamento proferido em 05/03/2013, onde se deve explicar, inclusive, se este julgamento foi proferido em 2013 ou em 2012;

Não se realizou, inclusive, a certificação acerca do resultado do julgamento da decisão simples (Questão de Ordem) que determinou a regularização de instrução deste processo.

Ante o exposto, retorno os autos à Presidente deste Tribunal, a fim de que adote as providências necessárias junto à Coordenação do Plenário, no sentido de que "promova a regularização da instrução deste processo", pois enquanto a Coordenação do Plenário não se dignar a certificar o resultado dos julgamentos realizados por este Tribunal não haverá possibilidade de oferta de voto.

Iza Peixoto Toledo
Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DA PROCURADORIA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, DRA. STELLA DE
BARRIOS LIMA MERO

A Exma. Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, na titularidade da 5ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos e despachos:

Em 17.04.2015:

PARECER N. 851/2015/5ºPC/SM

Processo TCE/AL nº 16.438/2009

Anexos: Processo nº 3.914/14, em dois volumes, e Processo nº 9.202/14

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE APLICOU MULTA POR DESCUMPRIMENTO AO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. ADEQUAÇÃO E TEMPESTIVIDADE. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. I. NÃO CUMULATIVIDADE DAS MULTAS E CONSEQUENTE NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS E ARBITRAMENTO DE MULTA ÚNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PLEITO. NECESSIDADE DE CONEXÃO ENTRE OS FATOS GERADORES. REUNIÃO DOS PROCESSOS TC 16448/2009, 16456/2009, 16444/2009 E 16447/2009, REFERENTES AO MESMO PERÍODO DE EXIGIBILIDADE. II. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ANALOGIA A NORMAS DE DIREITO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DO PLEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. III. RAZÕES RECURSAIS REMANESCENTES. ANÁLISE CONDICIONADA AO NÃO ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. ERRO MATERIAL SEM REFLEXO NO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO ANORMAL. NÃO AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE EM FACE DA DELEGAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DE REMESSA A TERCEIRO. NÃO DESCONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR EM FACE DO ENVIO INTEMPESTIVO DA DOCUMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Processo TCE/AL n. 16.447/2009

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas.

DESPACHO 5ª PC

Encaminhe-se os autos ao Exmo. Conselheiro Relator, juntamente ao Processo nº 16.438/2009, para consideração da manifestação externada neste último após Recurso interposto pelo ex-gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Processo TCE/AL n. 16.444/2009

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas.

DESPACHO 5ª PC

Encaminhe-se os autos ao Exmo. Conselheiro Relator, juntamente ao Processo nº 16.438/2009, para consideração da manifestação externada neste último após Recurso interposto pelo ex-gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Processo TCE/AL n. 16.456/2009

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas.

DESPACHO 5ª PC

Encaminhe-se os autos ao Exmo. Conselheiro Relator, juntamente ao Processo nº 16.438/2009, para consideração da manifestação externada neste último após Recurso interposto pelo ex-gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Processo TCE/AL n. 16.448/2009

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas.

DESPACHO 5ª PC

Encaminhe-se os autos ao Exmo. Conselheiro Relator, juntamente ao Processo nº 16.438/2009, para consideração da manifestação externada neste último após Recurso interposto pelo ex-gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Processo TCE/AL n. 13.042/2012

Interessado: Eraldo Carvalho de Souza

Assunto: Aposentadoria por invalidez

Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas.

DESPACHO 5ª PC

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, previamente ao pronunciamento de mérito, requer ao Exmo. Conselheiro Relator que diligencie junto ao Município de Viçosa, no sentido de instruir os autos:

a) com cópia da Lei Complementar nº 619/1996 (Regime Próprio de Previdência Social do Município de Viçosa ó IPASMV) e da Lei Municipal nº 632/1997 (Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Social do Município de Viçosa ó IPASMV), bem como de toda a legislação correlata relacionada à concessão de aposentadoria pelo município;

b) com cópia da Portaria nº 45/2008, de 21 de fevereiro de 2008, que concedeu aposentadoria por invalidez, informando se à ocasião da concessão da aposentadoria houve remessa do ato ao TCE, bem como, em caso afirmativo, o número do Processo originado dessa remessa.

Processo TCE/AL n. 13.102/2012

Interessado: Maria Aparecida Freire da Silva

Assunto: Aposentadoria por invalidez

Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas.

DESPACHO 5ª PC

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, previamente ao pronunciamento de mérito, requer ao Exmo. Conselheiro Relator que diligencie junto ao Município de Viçosa, no sentido de instruir os autos:

a) com cópia da Lei Complementar nº 619/1996 (Regime Próprio de Previdência Social do Município de Viçosa ó IPASMV) e da Lei Municipal nº 632/1997 (Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Social do Município de Viçosa ó IPASMV), bem como de toda a legislação correlata relacionada à concessão de aposentadoria pelo município;

b) com cópia da Portaria nº 40/99, de 22 de abril de 1999, que concedeu aposentadoria por invalidez, informando se à ocasião da concessão da aposentadoria houve remessa do ato ao TCE, bem como, em caso afirmativo, o número do Processo originado dessa remessa.

Em 22.04.2015:

PARECER N. 0853/2015/5ºPC/SM

Processo TCE/AL n. 4.354/2012

Interessada: Maria da Silva França

Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição

Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas

ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N.0854/2015/5ºPC/SM

Processo TCE/AL n. 12.873/2012

Interessada: Vera Lúcia Matos Silva

Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição

Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas

ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 0855/2015/5ºPC/SM

Processo TCE/AL n. 4.619/2012

Interessada: Josefa Maria Paixão Soares

Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição

Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas

ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PARECER PELO REGISTRO.

Processo TCE/AL n. 14.963/2012

Interessado: José Cláudio de Araújo Rego

Assunto: Aposentadoria por invalidez

Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas

À Seção de Aposentadorias, Reservas e Pensões

Trata-se de procedimento de registro do ato concessivo de aposentadoria em favor do Sr. José Cláudio de Araújo Rego, ocupante do cargo de Escrivão da Polícia Civil do Estado de Alagoas. O interessado, conforme Decreto nº 22.229, de 28 de agosto de 2012 (fls. 45), foi aposentado por invalidez, com proventos proporcionais calculados à razão de 32/35.

Recebidos os autos pelo órgão técnico responsável, este apenas fez juntar aos autos folha de informação de procedimento, sem análise do tempo de contribuição considerado ou cálculo dos proventos.

Considerando, de tal sorte, a ausência de manifestação da Seção de Aposentadorias acerca de objeto sob sua competência; considerando que compete aos Tribunais de Contas, na apreciação dos atos das concessões de aposentadorias, além da observância dos requisitos legais para a inativação, a análise do tempo de contribuição informado e a composição e fixação das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração; considerando, ainda, a relevância da manifestação do órgão técnico no caso em tela, em razão da proporcionalidade dos proventos, solicita-se a remessa dos autos à Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões a fim de que

proceda à análise do caso em tela, no âmbito de suas atribuições.

Em 23.04.2015:

PARECER N.0875/2015/5ªPC/SM
Processo TCE/AL n. 16.712/2012
Interessada: Genilza Maria da Silva
Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição
Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas
ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N.0876/2015/5ªPC/SM
Processo TCE/AL n. 1.144/2012
Interessada: Maria de Lourdes dos Santos Cardoso
Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição
Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas
ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N.0877/2015/5ªPC/SM
Processo TCE/AL n. 1.113/2012
Interessada: Maria José dos Santos Silva
Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição
Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas
ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 0878/2015/5ªPC/SM
Processo TCE/AL n. 16.592/2012
Interessada: Maria do Carmo Victor Muniz
Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição
Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas
ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 0879/2015/5ªPC/SM
Processo TCE/AL n. 8.363/2012
Interessada: Maria Eva Barros
Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição
Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas
ADMINISTRATIVO ó REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ó ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ó INTEGRALIDADE E PARIDADE ó PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N.0880/2015/5ªPC/SM
Processo TCE/AL n. 14.899/2012
Interessada: Giselda Pereira da Silva
Assunto: Aposentadoria com proventos proporcionais
Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas
ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA COM PERCEPÇÃO DE PROVENTOS PROPORCIONAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 0881/2015/5ªPC/SM
Processo TCE/AL n. 1.486/2013
Interessada: Josefa Luciene Holanda Silva
Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição
Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas
ADMINISTRATIVO ó REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ó ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ó INTEGRALIDADE E PARIDADE ó PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N.0882/2015/5ªPC/SM
Processo TCE/AL n. 9.546/2012
Interessado: Manoel Vieira Araújo
Assunto: Aposentadoria com proventos proporcionais
Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas
ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA COM PERCEPÇÃO DE PROVENTOS PROPORCIONAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N.0883/2015/5ªPC/SM
Processo TCE/AL n. 14.215/2011
Interessado: Maria Ledice Ferreira Ramos
Assunto: Aposentadoria com proventos proporcionais
Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas
ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA COM PERCEPÇÃO DE PROVENTOS PROPORCIONAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PARECER PELO REGISTRO.

Processo TCE/AL nº 16.730/2012
Interessado: Maria Antônia dos Santos
Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição
Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas
DESPACHO 5ª PC
[...]
Encaminhem-se os autos ao(a) Exmo.(a) Conselheiro(a) Relator(a), para consideração do que proposto.

Maceió, 23 de abril de 2015.

Patrícia Bastos de Carvalho
Assessora da 5ª PC
Responsável pela resenha

ATOS E DESPACHOS DO PROCURADOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DR. ENIO ANDRADE PIMENTA

O Procurador **Enio Andrade Pimenta**, no exercício da titularidade da 3ª Procuradoria de Contas, proferiu o seguintes ato:

EXMO. SR. DR. CONSELHEIRO LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO RELATOR DO GRUPO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO VI (Biênio 2015/2016)

(URGENTE)
(DISTRIBUIÇÃO IMEDIATA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, Órgão de estatura constitucional, previsto nos arts. 130 da Constituição da República e 150 da Constituição do Estado de Alagoas, com sede na Av. Fernandes Lima, n. 1047, Farol, Maceió, Alagoas, por meio de seu Procurador Titular da 3ª Procuradoria de Contas, abaixo assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos termos dos arts. 74, § 2º, c/c 75 da Constituição da República, 98, parágrafo único, da Constituição Estadual, 42 e segs. da Lei Estadual n. 5.604/94 e 190 e segs. do Regimento Interno do TCE/AL, apresentar

REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE

em face do gestor (1) LUIZ CARLOS COSTA, Prefeito do Município de Delmiro Gouveia/AL, de (2) ERIKA VANESSA MELO DE LIMA, Pregoeira, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I ó DOS FATOS

Trata-se de representação cumulada com pedido de liminar inaudita altera parte formulado por esta 3ª Procuradoria de Contas, tendo em vista indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº 14/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para assessoria e consultoria tributária, com execução indireta, para a cobrança e para recuperação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e Dívida Ativa Tributária, bem como a implantação de mecanismo de aferição e acompanhamento da arrecadação municipal, com fornecimento de recursos humanos especializado para coordenação e efetivação dos serviços para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Economia e Finanças do Município de Delmiro Gouveia/AL.

Em 10/04/2015, esta 3ª Procuradoria de Contas, por intermédio de comunicação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, tomou ciência de publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas na data de 08/04/2015, em que a Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia tornou público o aviso de licitação (doc. anexo 1) relativo ao Pregão Presencial em análise, do tipo menor preço chamando os interessados no procedimento licitatório a comparecerem na data de 30/04/2015 às 9h na sede da Prefeitura para abertura dos envelopes das propostas.

II ó DO CABIMENTO DA REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA. LEGITIMIDADE DO MPC/AL.

A Constituição da República, do Estado de Alagoas, a Lei Orgânica do TCE/AL e seu respectivo regimento interno asseguram a qualquer pessoa a legitimidade para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas. I

Com maior razão, o Ministério Público de Contas, Órgão de estatura constitucional cuja vocação é justamente a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais perante os respectivos Tribunais de Contas, tem o dever de atuar quando tiver conhecimento de fatos deletérios que estejam sob a jurisdição das Cortes de Contas.

Essa é a única interpretação consentânea com a instituição pelo legislador constituinte originário de um Parquet com atuação exclusiva nos Tribunais de Contas, especializado, pois, na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

III 6 DA POSSIBILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Não restam dúvidas de que os Tribunais de Contas, para fazer valer as competências elencadas na Constituição da República, podem emitir providimentos cautelares, a fim de evitar prejuízo ao interesse público em razão da demora natural até se obter um provimento de mérito da Corte. Essa questão está pacificada no Supremo Tribunal Federal, sendo importante transcrever, por todos, o seguinte acórdão:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

- 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.
- 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões).
- 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.
- 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 19.11.2003, DJ 19-03-2004 PP-00018 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956).

(Grifo nosso).

Nesse sentido, ainda, lapidar o voto da Min. Ellen Gracie sobre o tema, que transcrevo naquilo que importa:

Por outro lado, se as Cortes de Contas têm legitimidade para determinar que os órgãos ou entidades da Administração interessada adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, com maior propriedade, possuem legitimidade para a expedição de medidas cautelares, com a ora impugnada, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões.

(Grifo nosso).

Recentemente, o Presidente do STF, Ministro Gilmar Mendes, em julgamento preliminar de processo (SS 4878), ratificou competência de Tribunal de Contas para expedir medida cautelar.

In casu, diante da omissão da legislação aplicável ao TCE/AL a respeito da concessão de medida cautelar, deve-se recorrer àquela aplicável ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 93 da LO/TCE/AL e 272 do RI/TCE/AL.

O dispositivo a ser aplicado é o art. 276 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que trata da concessão de medida cautelar para a suspensão de ato ou procedimento impugnado, nestes termos:

Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992. (Grifo nosso).

Da regra acima transcrita, extrai-se o requisito necessário à concessão da medida ora pretendida, qual seja, a presença de fundado receio (fumus boni iuris) de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (periculum in mora).

Na hipótese vertente, temos como justificada a medida de suspensão do Pregão Presencial nº 14/2015, uma vez que há fortes indícios de que a modalidade de licitação é inadequada para a contratação do objeto licitado. O perigo da demora, por sua vez, também encontra-se presente na hipótese aventada, tendo em vista que a continuidade do procedimento poderá gerar direitos para a eventual licitante vencedora.

Desta feita, presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, imperiosa é a concessão da cautelar de suspensão do Pregão Presencial nº 14/2015, até que o Tribunal emita provimento de mérito sobre a questão suscitada.

IV 6 DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

A) INADEQUAÇÃO DA ESCOLHA DA LICITAÇÃO POR MENOR PREÇO POR ITEM

A modalidade licitatória escolhida pelo gestor foi o Pregão que de acordo com o artigo 1º da lei nº 10.520/02 é modalidade para aquisição de bens e serviços comuns. Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

MARÇAL JUSTEN FILHO discorre muito bem sobre a importância de se fazer a escolha do tipo de licitação mais adequado à necessidade da Administração Pública, nestes termos:

Em outras palavras, a licitação de menor preço é orientada a selecionar a proposta que, preenchendo os requisitos mínimos de qualidade, comporta o menor desembolso possível para a Administração. Já as licitações de maior técnica e de técnica e preço buscam obter a proposta de maior qualidade, mediante o menor preço possível.

(...)

Eleger a licitação de menor preço quando o mais adequado seria uma licitação de técnica pode não acarretar efeito negativo algum, a depender do critério mínimo de qualidade. O grande problema da utilização da licitação de menor preço, em hipóteses que demandariam licitação de técnica, é a adoção de parâmetro mínimo insuficiente, imperfeito e inadequado para satisfazer a necessidade estatal. Daí, então, a Administração desembolsará o menor preço, mas receberá prestação destituída de aptidão para satisfazer as necessidades cogitadas. Nesse caso, incorrer-se-á na trágica constatação de que, por menor que seja o preço pago, configura-se um desperdício pagar algo por uma prestação inadequada. Ou seja, o risco reside em selecionar prestação com qualidade insuficiente. (Grifos nossos).

Na doutrina, igualmente importante a lição de RITA TOURINHO, que, de modo irrefutável, citando o ilustre Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO, demonstra a inexistência de discricionariedade quanto à escolha do tipo de licitação, defendendo a impossibilidade do uso do tipo menor preço nestes casos:

O art. 45, da Lei n. 8.666/93 apresenta quatro tipos de licitações: a de menor preço, a de melhor técnica, a de técnica e preço e a de maior lance. Não há discricionariedade na escolha do tipo de licitação. Conforme afirma Marçal Justen Filho a natureza do objeto e as exigências previstas pela Administração condicionam o procedimento licitatório e definem o tipo de licitação. A Administração Pública deve se revestir de cuidados na observância do tipo de licitação, para que não se frustre o atendimento do interesse público.

Dessa forma, o pregão não é meio adequado para avaliações aprofundadas sobre a habilitação do licitante. Tendo em vista que o objeto do Pregão ora analisado envolve a contratação de serviços especializados de natureza eminentemente intelectual, a escolha da modalidade licitatória revela-se totalmente inadequada e em desconformidade com legislação de regência.

B) DA IMPOSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Conforme o relatório, tem-se que o objeto da licitação impugnada se refere à contratação de empresa especializada para assessoria e consultoria tributária, com execução indireta, para a cobrança e para recuperação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e Dívida Ativa Tributária, bem como a implantação de mecanismo de aferição e acompanhamento da arrecadação municipal, com fornecimento de recursos humanos especializado para coordenação e efetivação dos serviços para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Economia e Finanças do Município de Delmiro Gouveia/AL.

Nesse diapasão, faz-se oportuno destacar a dicção do art. 37, XXII da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio (grifos nossos).

De acordo com definição de Kiyoshi Harada :

[...] administração tributária é a atividade do poder público voltada para a fiscalização e arrecadação tributária. É um procedimento que objetiva verificar o cumprimento das obrigações tributárias, praticando, quando for o caso, os atos tendentes a deflagrar a cobrança coativa e expedir as certidões comprobatórias da situação fiscal do sujeito passivo (grifos nossos).

Portanto, por ser a administração tributária atividade típica do Estado, não se afigura adequado o seu exercício por terceiros particulares, mas, conforme estabelece o supracitado dispositivo, pelos servidores de carreira específica do ente público, o que revela a antijuridicidade da contratação. Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro:

No âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, a terceirização, como contrato de fornecimento de mão-de-obra [...] não tem guarida, nem mesmo com base na Lei nº 6.019, que disciplina o trabalho temporário, porque a Constituição, no art. 37, inc. II, exige que a investidura em cargos, empregos, ou funções se dê sempre por concurso público. [...] Tais contratos têm sido celebrados sob a fórmula de prestação de serviços técnicos especializados, de tal modo a assegurar uma aparência de legalidade. No entanto, não há, de fato, essa prestação de serviços por parte da empresa contratada, já que esta se limita, na realidade, a fornecer mão-de-obra para o Estado [...] Tais contratos são manifestamente ilegais e inconstitucionais. Eles correspondem a uma falsa terceirização e não escondem a intenção de burla à Constituição (grifos do autor).

Nesse sentido, destaque-se entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais acerca da impossibilidade de terceirização das atividades-fim, que consubstanciam atividades típicas do Estado:

Os entes federativos têm suas competências materiais estabelecidas na Constituição da República, as quais, infraconstitucionalmente, são cometidas a órgãos, entes e cargos que compõem a Administração Pública, podendo, assim, ser entendidas como finalidades institucionais dos entes que as detêm, denominadas, portanto, atividades-fim, atos jurídicos ou de império, que consubstanciam manifestação do poder estatal, sob inafastável regime jurídico administrativo (grifos nossos).

Por fim, cumpre destacar a manifestação do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em que, ao tratar da hipótese de terceirização de cobrança de dívida ativa, afirma:

O Estado tem a finalidade essencial da realização do bem comum de seu povo ou da realização do interesse público, o atendimento das necessidades gerais da população ou a manutenção segura e ordenada da vida social e, como tal, deverá sempre obedecer aos princípios constitucionais ordenadores da legalidade dos seus atos.

Dessa forma, não poderá ser terceirizada a cobrança da dívida ativa, pois esta é competência exclusiva, na esfera federal, estadual e do Distrito Federal, de seus Procuradores, isso em conformidade com os arts. 37, inc. I; 132; 175 da Constituição Federal e art. 3º do Código Tributário Nacional.

Diante do que vimos, não há, portanto, a possibilidade de contratação de empresa de Assessoria e Consultoria para a cobrança de dívida ativa, vez que tal contratação exsurge em afronta a dispositivos legais e constitucionais. Um dos motivos dessa impossibilidade consiste em classificar o serviço de cobrança de dívida ativa como essencial e permanente, não podendo ser delegado por meio de terceirização.

Desse modo, resta evidente a impossibilidade de terceirização da administração tributária tentada na licitação ora analisada, com a amplitude do objeto proposto, haja vista a violação a normas legais e constitucionais.

V 6 DOS PEDIDOS

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, requer deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o que se segue:

(i) que determine a suspensão cautelar do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 14/2015 da Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia;

(ii) que determine à Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia/AL o envio ao TCE/AL de toda a documentação do processo administrativo nº 0225-006/2015 que gerou o procedimento licitatório em questão;

(iii) que cientifique os responsáveis para que, caso entendam pertinente, apresentem defesa ou adotem providências no sentido de anular o Pregão Presencial nº 14/2015 ;

(iv) que após a instrução do presente feito pelos órgãos técnicos deste E. TCE/AL, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para pronunciamento final de mérito na presente representação.

Maceió, AL, em 16 de abril de 2015.

ENIO ANDRADE PIMENTA
Procurador do Ministério Público de Contas
Titular da 3ª Procuradoria de Contas

Luciana Maria Calheiros Moreira Peixoto

Assessora da 3ª Procuradoria de Contas

Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DO PROCURADOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DR. RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

DESPACHO n. 0047/2015/PG/RA

Processo Ordinário n. 059/2014
Assunto: Pedido de remarcação de férias

Interessado: Ana de Fátima Lins Omena

(...)

02. Defiro o pedido e determino a remessa da informação à Diretoria de Pessoal do TCAL para anotação na respectiva Ficha Funcional.

(...)

Maceió, AL, 15 de abril de 2015.

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

DESPACHO n. 049/2015/PG/RA

Processo Ordinário MPC n. 067/2013
Assunto: Pedido de remarcação de férias
Interessado: Patrícia Bastos de Carvalho.

(...)

03. Defiro o pedido a fim de que seja dada ciência à Diretoria de Pessoal desse Egrégio Tribunal de Contas, para anotações cabíveis.

(...)

Maceió, AL, 22 de abril de 2015.

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

DESPACHO n. 050/2015/PG/RA

Processo Ordinário MPC n. 059/2014
Assunto: Pedido de remarcação de férias
Interessado: Patrícia Bastos de Carvalho.

(...)

02. Defiro o pedido a fim de que seja dada ciência à Diretoria de Pessoal desse Egrégio Tribunal de Contas, para anotações cabíveis.

(...)

Maceió, AL, 22 de abril de 2015.

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

MILVA M. A. VANDERLEI DE MELO
Matrícula n. 77.324-7
Responsável pela resenha

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE
DOS AUDITORES

Processo(s) despachado(s) em 22/04/2015

Processo TC: 3616/2015

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA-PIRANHAS

Assunto: CONSULTA

De ordem.

Colacionado o Parecer nº 037/2015- AUD, opinativo que concluiu pela aplicação subsidiária dos regramentos contidos em normas federais.

Sigam os autos para o Gabinete do Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo, relator do feito.

Remeta-se à: GABINETE CONSELHEIRO LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO